



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.990 - RS (2012/0188558-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CALÇADOS DANDARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA VERBA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória só é cabível para questionar honorários quanto ao seu regramento objetivo, sendo inviabilizada para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba. REsp 1321195/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012.

2. De forma oblíqua, a pretensão da autora, por meio da ação rescisória, é o reconhecimento da exorbitância da verba, sob a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*.

3. Não há julgamento *extra petita* nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.990 - RS (2012/0188558-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CALÇADOS DANDARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CALÇADOS DANDARA LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a ação rescisória ajuizada para questionar honorários.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 260/264, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A ação rescisória é meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada e somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

O art. 485, caput, do CPC é cristalino no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito transitada em julgado, condição não satisfeita no presente caso, em que a parte autora discute questão relativa a honorários advocatícios.

Os honorários de advogado somente são revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito, não sendo cabível a ação rescisória ajuizada com único fim de rever ou redimensionar a verba honorária, pois a condenação em honorários não guarda relação com o mérito da causa, mas, sim, com o sucesso, ou não, da demanda."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO
OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Nas razões do regimental, o agravante alega que não apontou violação do art. 535 do CPC, limitando-se a alegar afronta do art. 485, V, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de propositura de ação rescisória para discutir honorários advocatícios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.990 - RS (2012/0188558-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA VERBA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória só é cabível para questionar honorários quanto ao seu regramento objetivo, sendo inviabilizada para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba. REsp 1321195/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012.

2. De forma oblíqua, a pretensão da autora, por meio da ação rescisória, é o reconhecimento da exorbitância da verba, sob a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*.

3. Não há julgamento *extra petita* nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a agravante ao aduzir que não apontou violação do art. 535 do CPC. No entanto, a rejeição da preliminar em nada modifica o mérito, que foi devidamente apreciado, e não conhecido.

Na origem, cuida-se de ação rescisória interposta pela agravante, CALÇADOS DANDARA LTDA., por violação do art. 485, inciso V, do CPC, alegando que os honorários advocatícios fixados incorreram em julgamento *extra petita*.

O Tribunal de origem negou provimento à ação rescisória, aduzindo sua inviabilidade para questionar tão somente a verba honorária, pois: (a) houve a reforma da sentença, sendo razoável sua fixação em 10% sobre o valor da causa; e (b) não é matéria afeta ao mérito propriamente dito da demanda, mas corolário ao sucesso, ou não, da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"CALÇADOS DANDARA LTDA, com base no art. 485, V, do CPC, ajuizou a presente ação rescisória, para desconstituir acórdão da 1ª Turma deste Regional que transitou em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.71.08.003290-9, no ponto em que determinou a 'inversão do ônus da sucumbência, ficando os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, por estar em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, ambos do CPC, bem como por ser este entendimento já sedimentado nesta Corte aos casos como o da espécie' (Grifei).

Sustenta a autora que a decisão rescindenda, 'ao inverter o ônus de sucumbência em favor da União Federal, fixando um valor muito maior a título de honorários advocatícios do que aquele solicitado pelo ente público em suas contrarrazões de fls. 132/136, o v. acórdão de fls. 146-152 violou, de forma literal, as disposições contidas nos arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe, respectivamente, que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. Outrossim, refere que o acórdão violou o art. 23 da Lei n. 8.906/94. Pede novo julgamento, bem como antecipação de tutela para suspender a execução do valor dos honorários advocatícios em questão.

É o relatório. Decido.

Examinando bem a presente ação rescisória, constato a sua absoluta inviabilidade.

Com efeito, não há falar em afronta à lei que justifique o ajuizamento de Ação Rescisória (art. 485, V, do CPC), porquanto **é manifesta a intenção da parte autora em rediscutir o razoabilidade da decisão que, fixando os honorários advocatícios em questão, transitou em julgado.**

Ademais, a decisão rescindenda (acórdão deste Regional que transitou em julgado) foi expressa em determinar a 'inversão do ônus da sucumbência, ficando os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, por estar em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, ambos do CPC, bem como por ser este entendimento já sedimentado nesta Corte aos casos como o da espécie', não havendo qualquer fundamento que ampare a pretensão de que os honorários advocatícios sejam àqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos na sentença de primeira instância, que foi reformada por este Tribunal.

Outrossim, é inviável o ajuizamento de ação rescisória com o único fim de discutir os honorários advocatícios de sucumbência, matéria não afeita ao mérito propriamente dito da demanda rescindenda.

Dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil:

*'Art. 485. A sentença **de mérito**, trântita (sic) em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...).' (Grifei).

A ação rescisória tem caráter excepcional, não sendo sucedâneo recursal, tampouco a via própria para rediscussão dos julgados, só tendo lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O legislador, então, expressamente reservou esse meio autônomo de impugnação da coisa julgada apenas para atacar as sentenças de mérito.

Assim sendo, os consectários do mérito somente são revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito. Se a rescisória for procedente e disso decorrer que o vencido se torne vencedor, haverá, como consequência, a inversão dos ônus da sucumbência. Contudo, não é cabível a ação rescisória ajuizada com único fim de rever, afastar ou redimensionar a verba honorária, pois a condenação em honorários não guarda relação com o mérito da causa, mas, sim, com o sucesso, ou não, da demanda.

(...)

Deve, pois, a presente ação rescisória ser extinta, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, admitir a pretensão da parte autora - que discute apenas os ônus sucumbenciais - importaria considerar a ação rescisória como um mero recurso que veicula insatisfação com o julgado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485 e 267, IV, do CPC."

Com efeito, a agravante repisa a tese de que a ação rescisória é cabível para questionar honorários.

No recente julgamento do REsp 1321195/RS, a Segunda Turma abordou questão análoga, onde o relator, Min. Mauro Campbell Marques, claramente delineou que a ação rescisória só é cabível para questionar honorários quanto ao seu regramento objetivo, sendo inviabilizado para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"No caso concreto, é possível colher da sentença do processo rescindendo que a União foi assim condenada (e-STJ fls. 1352):

*Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, **forte no art. 20, § 3º do CPC.** Custas pela ré.*

O acórdão do processo rescindendo assim enfrentou o tema da fixação da verba honorária em desfavor da União, verbo ad verbum (e-STJ fl. 1438):

9) Sobre a verba honorária

Dispõe o § 3o do art. 20 do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Esta turma tem se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor da condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo.

No caso em tela, considerando os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3o do art. 20 do CPC, mantenho os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

À toda evidência, tanto a sentença quanto o acórdão rescindendo fixaram a verba honorária tendo como parâmetro exclusivo o art. 20, § 3º, do CPC, mesmo diante da regra insculpida no art. 20, § 4º do CPC que afasta o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação previsto no art. 20, §3º, do CPC, quando se trata de causa onde foi vencida a Fazenda Pública.

*Desse modo, **a aplicação equivocada da regra objetiva (limite de 10% previsto no art. 20, § 3º, do CPC, que não era cabível para o caso por se tratar de hipótese que se subsume ao § 4º) foi o que gerou a fixação da verba em patamar exorbitante, o que possibilita a discussão em sede de ação rescisória já que não se está a discutir exclusivamente a exorbitância da verba mas a regra objetiva de sua fixação.** Segue ementa de precedente de minha lavra onde esta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma bem enfrentou o tema fazendo a distinção, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, § 4º, do CPC, sob a ótica de que o quantum fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', **qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida**" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo**. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. **Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária**. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, *DIVIRJO DO RELATOR* para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012).

No mencionado precedente foi afirmado não ser cabível a ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba honorária, mas é cabível a rescisória para discutir a violação às regras objetivas concernentes à fixação da verba honorária, **inclusive quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo**. Transcrevo excertos do voto que ali proferi, *ipsis litteris*:

Nessa linha, a ação rescisória é cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Não por outro motivo, é admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito, contrariando o caput do art. 20 ('[...] a sentença condenará [...]'), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC ('[...] e nas execuções, embargadas ou não [...]'). Seguem precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. 'Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada.' (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. 'Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.' (EResp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. [...]

6. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009).

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da Corte Especial: REsp 140.403/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ação rescisória procedente (AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003).

Nessa linha, porque discutiam o ius in thesi, também correto o cabimento (reconhecimento de possibilidade jurídica do pedido) com a negativa de procedência da AR n. 4.396/DF (julgamento de mérito), onde se intentava aplicar os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo, e da AR n. 1.714/PR, que tinha por objetivo fixar a verba honorária por sobre o valor da condenação e não por sobre o valor da causa, transcrevo, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA DEMANDA.

1. Acórdão rescindendo em consonância com a jurisprudência do STJ. Honorários fixados de acordo com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.

2. Correta análise da questão envolvendo valor de verba honorária, fundamentada de forma suficiente, conforme precedentes deste Tribunal.

3. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 4.396/DF, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 343/STF.

- 1. Não há qualquer omissão no aresto embargado, que reconheceu haver divergência na Corte quanto à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa ou da condenação quando procedente em parte o pedido do autor, reconhecida a sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n.º 343/STF.*
- 2. Em ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), não se pode desconsiderar a premissa que embasa o aresto rescindendo de que houve sucumbência recíproca.*
- 3. Não viola "frontalmente" o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o julgado que fixa a verba honorária com base no valor da causa (e não da condenação) nas demandas em que se discute os expurgos inflacionários do FGTS quando reconhecida a sucumbência recíproca.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl na AR n. 1.714 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.3.2006).*

Outros exemplos podem ser dados: a ação rescisória é cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas (art. 20, §1º, CPC); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, § 2º, do CPC); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no § 3º, do art. 20, do CPC (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); e, porque não, onde não houver a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC.

Quanto a este último ponto, é necessário frisar que se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Não é possível discutir em ação rescisória: a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (ius in hypotesi ou ius litigatoris) e não ao direito objetivo (ius in thesi). (...)"

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, § 3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1321195/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observado o delineamento exposto, impõe-se reconhecer que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não enseja censura, visto que o pleito da parte é, desde a inicial, o reconhecimento da exorbitância da verba, sob a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*.

Nas próprias razões do regimental, a agravante aduz que *"a fixação 'ex officio' de verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, pela 1ª turma do Tribunal 'a quo', destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (fls. 378, e-STJ).

Sequer o fundamento de julgamento *extra petita* se sustenta, pois, conforme consignado na decisão agravada, isto não ocorreu.

A ação principal visava ressarcimento do chamado "Crédito Prêmio à Exportação". O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, com aplicação da prescrição quinquenal, e fixou os honorários contra a Fazenda Pública em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Houve apelação pela autora requerendo a prescrição decenal e fixação dos honorários nos parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC (majoração). A apelação da União requereu a inexistência do crédito prêmio de IPI e *"a condenação da apelada (autora) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios"* (fls. 90, e-STJ).

Nas contrarrazões da apelação, interposta pela União (fls. 91/95, e-STJ), **ao contrário do que alega a recorrente**, as razões da Fazenda Pública limita-se a refutar a pretensão da autora de majorar a verba honorária fixada, aduzindo a manutenção da sucumbência contra a Fazenda Pública em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto o pedido expresso da autora para sua majoração.

Não há pedido para que este seja o parâmetro para fixação da verba, caso a União fosse vencedora, como induz a recorrente. Portanto, não há julgamento *extra petita*, visto que o provimento da apelação em favor da Fazenda Pública, tornando nula a sentença, não vincula a Corte aos honorários nela fixados, até porque poderia reconhecer, de pronto, a irrisoriedade do referido patamar (R\$ 2.000,00).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando eqüidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. Ademais, não há que se falar em *reformatio in pejus*, porquanto **a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.**

(...)

4.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 9/10/2012).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (OMISSÃO) - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO DE QUESTÕES AFETAS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO - ALTERAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES - COMPROMISSO ARBITRAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - ARBITRAGEM - INAPLICABILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. **Não há julgamento extra petita nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.**

(...)

8. *Recurso especial improvido.*"

(REsp 867.101/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 24/6/2010).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188558-7

**AgRg no
REsp 1.342.990 / RS**

Números Origem: 200371080032909 201201885587 41619530 6729102011404

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALÇADOS DANDARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS DANDARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.